

Pela revisão urgente do enquadramento legal do Ensino de Enfermagem

O Ensino de Enfermagem é introduzido no Sistema Educativo Superior através do Decreto-Lei nº480/88, 23 de Dezembro que reconhecia já em 1988 o desenvolvimento do ensino de Enfermagem, norteado pela busca permanente da melhoria dos cuidados de saúde. À data foi uma vitória conseguir introduzir o ensino de enfermagem no ensino superior, nomeadamente pelas divergências que existiam a nível europeu sobre a formação em Enfermagem.

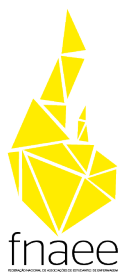
Assim o ensino de Enfermagem foi integrado no sistema ao nível do ensino superior politécnico, sob a tutela dos Ministérios da Educação e da Saúde. Posteriormente alterado por um plano integrado de medidas estruturadas, através da resolução do Conselho de Ministros nº140/98, de 4 de Dezembro e concretizado sob a forma de decreto-lei (353/99 de 3 de setembro).

No que toca ao Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior é definido através do seu artigo 7º alínea 2) que o ensino superior politécnico confere apenas os dois primeiros ciclos de estudo.

Não havendo despeito a este artigo, existe atualmente o Doutoramento em Enfermagem lecionado respetivamente nas Universidades de Lisboa, Porto e Coimbra cuja formação de Doutores em Enfermagem excede hoje as necessidades das Academias, tem a duração de 6 semestres/180 ECTS e incide sobre o estudo das intervenções em enfermagem e o processo de cuidados e à experiência vivida de situações de saúde.

A internacionalização é uma das preocupações existindo acordos de colaboração com universidades de enfermagem – a título de exemplo a Escola de Enfermagem da Universidade de Califórnia em São Francisco, sendo os tutores do curso, docentes das respetivas Escolas Superiores de Enfermagem.

Importante referir que o decreto-Lei 353/99, de 3 de setembro refere que os Mestrados e Doutoramentos em Enfermagem serão desenvolvidos pelas instituições de ensino superior universitário, criando assim uma dissonância e incongruência incompreensível entre o primeiro ciclo de estudos e os que lhe sucedem.



A nível europeu também a evolução da profissão é reconhecida, reconhecendo-se a utilização de terapias complexas, com competência, e constante evolução das tecnologias que, exige por parte dos enfermeiros a assunção de maiores responsabilidades.

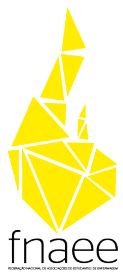
A Diretiva 2013/55 UE a alínea 23) do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de novembro de 2013 que altera a Diretiva 2005/36/CE faz a seguinte consideração sobre o ensino de Enfermagem, na alínea 23) que altera o artigo 31.º da anterior Diretiva:

“Uma formação escolar geral de 12 anos, comprovada por um diploma, certificado ou outro título emitido pelas autoridades ou organismos competentes de um Estado-Membro, ou por um certificado comprovativo da aprovação em exame, de nível equivalente, que dê acesso a universidades ou institutos de ensino superior de um nível reconhecido como equivalente.”

Após aprovação em sede de Encontro Nacional de Direções Associativas, nos dias 11 e 12 de março, da moção Pela Valorização e Harmonização do Ensino Superior Politécnico as Associações e Federações Académicas concordaram que:

1. Deveriam ser atribuídas às instituições politécnicas a competência legal para outorgar um ciclo de estudos que corresponda ao nível 8, no QEQ sempre que se verificarem por parte da Agência de Avaliação e Acreditação (A3ES) as condições científicas- pedagógicas previstas em lei;
2. Que se defina claramente a oferta formativa que se insere no âmbito e missão do ensino politécnico e a do ensino universitário através de estudos que permitam averiguar em que medida a sobreposição temática não corresponde a ofertas diferenciadas noutras características científico-pedagógicas de cada curso.

Assim as Associações de Estudantes da Federação Nacional de Associações de Estudantes de Enfermagem reunidas no dia 1 de Abril de 2017 consideraram imperativo a revisão do enquadramento legal do Ensino de Enfermagem nomeadamente na revogação do decreto-lei 480/88 que insere o ensino de enfermagem no subsistema politécnico, conferindo assim maior autonomia às Instituições de Ensino Superior de se enquadrarem no subsistema que melhor se adequa à missão e investigação realizada pela Instituição de Ensino Superior.



- Pedido de audiência à Agência de Acreditação e Avaliação do Ensino Superior (A3ES), na pessoa do Prof. Doutor Alberto Amaral enquanto Presidente da A3ES para revisão do Ensino de Enfermagem
- Levantamento de Projetos e Investigação realizada pelas IES;
- Pedido de Audiência à Comissão Educação, Ciência e Cultura